



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31658

**RECURSO ELEITORAL Nº 447-97.2016.6.24.0018 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - JOAÇABA**

RELATOR: JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO

Recorrente(s): Coligação Desenvolvimento e Inovação (PSDB- PP)

Recorrido(s): Coligação Juntos Por Toda Joaçaba (PMDB-PT)

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL -
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA -
INSERÇÕES NA TELEVISÃO - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DO
HORÁRIO DESTINADO AOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES
PROPORCIONAIS NÃO CARACTERIZADA - MENÇÃO A NOME E
NÚMERO DE CANDIDATO MAJORITÁRIO - PERMISSÃO LEGAL
- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de setembro de 2016.

JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 447-97.2016.6.24.0018 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - JOAÇABA**

RELATÓRIO p

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (PSDB- PP) contra a sentença que julgou improcedente representação em face da Coligação Juntos Por Toda Joaçaba (PMDB-PT), por suposta infração ao art. 52 da Resolução TSE n. 23.457/2015 (fls. 29-30).

Nas suas razões, a recorrente sustenta que a recorrida “tem inserido nos dias e horários destinados à propaganda eleitoral para os candidatos à proporcional”, propaganda dos seus candidatos à majoritária, como o ocorrido no dia 29.8.2016 (vídeo fl. 7). Argumenta que a menção a candidato - a que se refere a parte final do art. 52 – “fica autorizada ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos”, e que “a exceção está somente no §1º. do mesmo art. 52, de modo que não ocorreu dentro dos limites da lei”.

Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja determinada a suspensão da veiculação e aplicação das sanções previstas no §2º do art. 52 da Res. TSE n. 23.457/2015 (fls. 34-36).

Em contrarrazões, a coligação recorrida reitera os argumentos expendidos em sua defesa, sustentado que agiu dentro do permitido pela legislação, pois, além de ser permitida a menção a candidato, “de um total de 30 segundos de áudio e vídeo, não chega a 5 segundos o texto [...] questionado”. Pede a manutenção da sentença (fl. 39).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 46).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual voto por dele conhecer.

A matéria discutida nestes autos está regulamentada no art. 52 da Resolução TSE n. 23.457/2015, que assim dispõe:



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 447-97.2016.6.24.0018 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - JOAÇABA

Art. 52. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).

§ 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º).

A recorrente sustenta que a frase dita pelos candidatos da proporcional ao final de suas falas: "E para prefeito vote Armindo 15, para ele eu falo sim", configuraria ofensa ao dispositivo transcrito (art. 52, caput e §1º).

Contudo, razão não lhe assiste.

Ocorre que, a rigor, a lei autoriza a menção do nome e do número do candidato e, certamente, não haveria como simplesmente fazer tal menção sem inserir numa frase. No caso, a meu juízo, não houve excesso a caracterizar invasão, estando dentro dos limites impostos pela legislação de regência.

Comungo, portanto, da conclusão a que chegou o digno Magistrado sentenciante, no sentido de que "não vislumbro qualquer ilicitude na conduta narrada na inicial, pois na frase dita pelos candidatos da proporcional: "E para prefeito vote Armindo 15, para ele eu falo sim", consta apenas a menção ao nome e ao número do candidato da majoritária, o que, conforme visto, se enquadra na exceção legal" (fl. 30).

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto, Sr. Presidente.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 447-97.2016.6.24.0018 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA - TELEVISÃO - INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA
RELATOR: JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (PSDB-PP)
ADVOGADO(S): TAÍZE SAVI
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODA JOAÇABA (PMDB-PT)
ADVOGADO(S): LEONARDO ELIAS BITTENCOURT

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 19h50min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31658. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 21.09.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.